



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS
hf

PROCESSO Nº 10880-039925/89-78

Sessão de 01 dezembro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.751

Recurso nº.: 115.615

Recorrente: SIEMENS S.A.

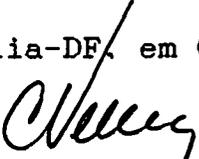
Recorrid DRF-SAO PAULO/SP

CLASSIFICACAO TARIFARIA. TACOGERADOR. Por ser parte de um taquímetro elétrico, o tacogerador deve ser classificado no código tarifário 90.29.05.99.
RECURSO NAO PROVIDO.

VISTOS , relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, José Sotero Telles de Menezes Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N.: 115.615 ACORDAO N.302-32.751
RECORRENTE: SIEMENS S/A
RECORRIDA : DRF/SAO PAULO/SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATORIO

SIEMENS S/A importou o produto descrito como "Tacogerador de corrente contínua tipo 1HU 1052, empregado para registrar os valores efetivos das velocidades de giro dos acionamentos de um ou mais geradores de motores elétricos industriais.", classificando-o no código tarifário 85.01.01.01.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira procedeu á reclassificação para o código 90.29.04.03. Em consequência, lavrou o Auto de Infração de fls. 1/7 para exigir o crédito tributário referente à diferença de IPI, juros de mora e multa prevista no artigo 364, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 87891/82. Posteriormente, em Termo Complementar ao Auto de Infração (fls.01 do processo apenso), o código tarifário foi corrigido para 90.29.05.99, reabrindo-se o prazo para defesa. No mesmo processo apenso consta laudo técnico (fls. 34/38) elaborado pelo autor do feito.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugnou, tempestivamente, a exigência tributária alegando, em síntese, que:

a) "o produto despachado se caracteriza como sendo tacogerador de corrente contínua";

b) "em se tratando de um pequeno gerador de corrente contínua, pesando até 3000 kg, sua classificação se faz pela posição 85.01.01.01, tal como declarado nos despachos aduaneiros;"

c) essa classificação está de acordo com a Nota Legal (90-2) letra "a" da NBM-TAB, por se tratar de artigo mencionado nominalmente na posição 85.01;

d) a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, por unanimidade (Acórdão n. 301.25.685, de 18 de agosto de 1987), em processo de seu interesse, que o produto tacogerador classifica-se no código 85.01.01.01;

Requereu, outrossim a realização de perícia, indicando o seu perito e formulando os seus quesitos. Sugeriu a audiência do INT ou do IPT, caso fosse julgado necessário.

Informação fiscal as fls. 87/95. Em pronunciamento da Divisão de Tributação - SECJTD, foi proposta e

Rec. 115.615
Ac. 302-32.751

aprovada a realização de perícia pelo Instituto de Tecnologia, que emitiu o parecer técnico de fls. 109/10.

As fls. 116/23 consta uma apreciação apócrifa do Parecer Técnico emitido pelo INT.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão a quo. Em suas razões:

a) reafirma que "tacogerador de corrente contínua" é um gerador de corrente contínua;

b) argumenta que o INT afirma ser a função principal do tacogerador "gerar voltagem proporcional à velocidade angular" e "gerar voltagem é produzir energia elétrica", característica que define a classificação da mercadoria pela posição 85.01;

c) avoca as determinações da NOTA (90-2) da TAB como indicativas da classificação dos tacogeradores na posição 85.01;

d) reclama do fato de não ter sido intimada a formular quesitos ao INT e junta laudo emitido por assistente técnico por ela indicado;

e) informa, finalmente, que a Terceira Câmara deste Conselho, em decisões recentes proferidas no julgamento dos recursos n.s. 115127 e 115128 acolheu, por unanimidade, a classificação por ela determinada

E O RELATORIO

V O T O

E sabido que a classificação de um determinado produto deve proceder necessariamente a sua correta identificação. Com essa finalidade foram elaborados diversos laudos e pareceres técnicos.

O catálogo do fabricante do Tacogerador informa que "El gerador Tacométrico de corriente continua se emplea para registrar los valores efetivos de las velocidades de giro de los accionamientos de uno o más cuadrantes".

O parecer do INT (fls. 109/), em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira, esclarece que o Tacogerador:

1) é um transdutor que gera voltagem mas não deve ser confundido com um gerador comum;

2) sua função principal é medir velocidade angular ou fornecer sinal para um sistema de controle de velocidade de motores;

3) é uma peça intermediária entre um eixo em rotação e um instrumento de medida ou controle;

4) é um instrumento transdutor para sistema de medida ou controle. O transdutor pode ser usado num taquímetro.

Segundo está esclarecido às fls. 117 (fonte "Novo Dicionário Aurélio"), transdutor é definido como qualquer dispositivo capaz de transformar um tipo de sinal em outro tipo, com o objetivo de transformar uma forma de energia em outra, possibilitar o controle de um processo ou fenômeno, realizar uma medição. Já a velocidade angular, segundo a mesma fonte, é definida como "num movimento de rotação, derivada no ângulo de rotação em relação ao tempo".

Assim, é razoável concluir que, de acordo com o INT, o Tacogerador é efetivamente um gerador de voltagem cuja função principal é medir velocidade angular ou fornecer sinal para um sistema de controle de velocidade de motores. Como transdutor, ele pode ser parte de um taquímetro.

Já o "laudo técnico" (fls. 34/38) elaborado pelo autor do feito conclui que o "Tacogerador é parte integrante do taquímetro e se constitui num instrumento de medição de precisão, eis que a corrente elétrica de intensidade proporcional ao fator procurado emitida pelo mesmo é de baixíssima amperage, sendo medida em escala de miliamperagem (milésimos de amperes).

O laudo do assistente técnico da recorrente conclui que:

1) o Tacogerador é um gerador de corrente elétrica tipo eletromagnético-mecânico, possuindo exatamente todas as características - e somente elas - dos geradores deste tipo descritos no texto explicativo da posição 85.01 das NENCCA;

2) uma de suas principais aplicações é ser parte constituinte de um aparelho de medição de velocidades angulares, nunca podendo ser considerado com o aparelho em si, ainda que incompleto.

Creio que o parecer conclusivo acima é bastante elucidativo e contém todos os elementos necessários à perfeita identificação do Tacogerador. Em síntese, trata-se de um gerador de corrente elétrica, projetado para ser parte de um aparelho de medição de velocidade angular.

Resta, pois, resolver a controvérsia quanto à classificação tarifária, considerando as alternativas de ser o produto essencialmente um gerador, na aceção da posição 85.01 (máquina que tem por função produzir energia elétrica) ou parte de um instrumento de medição (taquímetro), do capítulo 90

Sobre geradores, enquadráveis na posição 85.01, as NENCCA esclarecem:

"São máquinas que tem por função produzir energia elétrica a partir de certas fontes de energia (mecânica, solar, etc.) sendo classificados aqui desde que não se trate de aparelhos designados mais especificamente noutras posições da nomenclatura."

E ainda acrescenta que são excluídos da posição 85.01:

- a) -
- b) -
- c) -
- d) - os geradores do capítulo 90."

Seguindo essa diretriz, restaria verificar se o Tacogerador, apesar de gerador, é designado mais especificamente noutra posição da nomenclatura.

Recorrendo mais uma vez as NENCCA, podemos constatar que nas considerações a respeito da posição 90.27, é esclarecido que ela abrange:

- a) -
- b) os aparelhos que indiquem uma velocidade de rotação ou velocidade linear em função do tempo (taquímetros e indicadores de velocidade), com exclusão dos indicadores de velocidade para navios e aeronaves (N .90.14).

Ora, todos os laudos e pareceres técnicos elaborados sobre o assunto deixam evidenciado que o Tacogerador, apesar de gerar corrente elétrica, se destina a funcionar como parte de um aparelho de medição de velocidade. A geração de corrente elétrica é, na verdade, um meio para alcançar um fim, que é medição de velocidade. Fora essa aplicação específica, o Tacogerador deixa de ter utilidade prática, pois não é capaz de gerar energia elétrica para outras finalidades. Por esse motivo, por se destinar exclusivamente a uma máquina de medição de velocidade, é que se aplica para sua classificação a Nota Legal (90-2), letra "b" e não "a" como pretende a recorrente.

Por essas razões, estou convencido de que em sendo o Tacogerador parte de um aparelho de medi-

Rec.115.615
Ac.302-32.751

ção de velocidade ele está mais especificamente designado na posição/90.27 do que na posição 85.01.

Assim considerando todas as demais informações constantes dos catálogos, pareceres e laudos técnicos acostados aos autos, é razoável concluir que o Tacogerador em questão possa ser identificado essencialmente como parte de um taquímetro ou, na linguagem do INT, um instrumento transdutor para um sistema de medida ou controle de velocidade de motores.

Segundo as NENCCA, a posição 90.27 abrange como vimos, "os aparelhos que indiquem uma velocidade de rotação ou uma velocidade linear em função do tempo (taquímetros e indicadores de velocidade)... Ressalva, no entanto, que "os aparelhos que funcionem eletricamente, na acepção da Nota 5-b deste capítulo (exceto os estroboscópios) classificam-se pelo n 90.28". Em assim sendo, os taquímetros elétricos classificam-se na posição 90.28.

As partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos e instrumentos da posição 90.28 são classificados, ressalvadas algumas exceções, na posição 90.29. A subposição 90.29.05 é específica para "partes, peças separadas e acessórios de instrumentos ou aparelhos da posição 90.28".

Vemos, assim, que o Tacogerador, por ser efetivamente, parte de um taquímetro elétrico, deve ser classificado no código tarifário 90.29.05.99, conforme acertadamente entendeu a autoridade revisora.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1993.


WLADENIR CLOVIS MOREIRA
Relator